



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003725-47.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante JOSE LUIZ JULIANA, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES (SINDIAPI).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1003725-47.2024.8.26.0322

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: São Paulo

Apelante: Jose Luiz Juliana

Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados Pensionistas e Idosos da União Geral dos Trabalhadores (Sindiapi)

Juiza de Direito: Licia Eburneo Izepe Pena

Voto nº 1003725-47 P

APELAÇÃO. Declaratória de inexistência de relação jurídica c/c reparação de danos materiais e morais. Vínculo com associação de aposentados não reconhecido pelo autor (SINDIAPI – UGT). Desconto de mensalidade no benefício previdenciário. Ação julgada parcialmente procedente na origem. Apelo do autor. Dano moral configurado. Desconto irregular em benefício previdenciário – verba alimentar que compromete a subsistência – que causou transtornos e sérios aborrecimentos, tudo a resultar num dano moral passível de ser indenizado. Recurso do autor parcialmente provido.

Vistos,

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 228/232), cujo relatório se adota, que julgou a presente demanda nos seguintes termos: *“Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para para DECLARAR a inexistência e a inexigibilidade dos débitos denominados "CONTRIBUIÇÃO SINDIAPI" (fls. 35/53 até a efetiva cessação) e CONDENAR a requerida à devolução em dobro dos valores debitados de seu benefício previdenciário, cujo valor será corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de SP a contar de cada desconto, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Sucumbente na maior parte, a parte ré arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.”*

Inconformado, recorre o autor almejando o reconhecimento do dano moral passível de reparado e a majoração dos honorários advocatícios (fls. 235/251).

Recurso regularmente processado, sem contrarrazões.

É o relatório, no essencial.

Respeitado o posicionamento da i. juíza de primeiro grau, o recurso merece parcial provimento.

Com efeito, a cobrança irregular efetuada diretamente no benefício previdenciário do autor – verba alimentar que compromete a subsistência – causou sérios dissabores e vários transtornos, além do desvio do tempo produtivo, tudo a resultar num dano moral passível de ser indenizado.

No magistério de Yussef Said Cahali, “*o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso*”. (in Dano Moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

Outrossim, de acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: “*1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o “pretium doloris”, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria.*” (Direito Civil, volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Assim, com a finalidade de preservar tanto o caráter punitivo como compensatório do dano moral, deve ser arbitrada uma indenização no valor de R\$ 5.000,00.

A correção monetária incide desde o arbitramento/data desta decisão (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora do evento danoso/primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ).

Neste sentido:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA FILIAÇÃO DA APOSENTADA À ASSOCIAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. DANO MORAL "IN RE IPSA". MAJORAÇÃO DO MONTANTE

INDENIZATÓRIO. JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame 1. Trata-se de apelação interposta pela autora contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, declarando a inexistência da relação jurídica entre as partes e condenando a requerida à repetição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário, bem como à indenização pelo dano moral causado, no valor de R\$ 2.000,00. II. Questão em discussão 2. Discute-se o valor arbitrado para compensação dos danos morais. III. Razões de decidir. 3. Invalidade da filiação à associação ré reconhecida na primeira instância. Descontos indevidos em benefício previdenciário que constituem dano moral "in re ipsa", dada a natureza alimentar de tal verba. Montante indenizatório arbitrado em quantia aquém dos parâmetros adotados por esta Turma Recursal em casos análogos, comportando majoração para R\$ 5.000,00, não se extraindo dos autos circunstâncias concretas mais gravosas capazes de justificar o elevado valor pretendido pela recorrente (R\$ 10.000,00). 4. Incidência dos juros moratórios a partir do evento danoso, conforme a Súmula nº 54 do STJ, já determinada em sentença, nada havendo a ser modificado. IV. Dispositivo 5. Recurso parcialmente provido, para aumentar a indenização por dano moral para R\$ 5.000,00. (TJSP; Apelação Cível 1001829-33.2024.8.26.0236; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Ibitinga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025)"

"DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FILIAÇÃO ASSOCIATIVA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO EXPRESSO. CONTRATAÇÃO REALIZADA POR CHAMADA TELEFÔNICA. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, na qual a autora alegou a inexistência de consentimento para desconto mensal de contribuição associativa em

seu benefício previdenciário. II. *QUESTÃO EM DISCUSSÃO* Há três questões em discussão: (i) determinar se a ausência de assinatura ou outro meio idôneo de comprovação do consentimento da autora invalida a contratação; (ii) estabelecer se a restituição dos valores indevidamente descontados deve ocorrer em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor; e (iii) verificar se o desconto indevido de contribuição associativa em benefício previdenciário configura dano moral *in re ipsa*. III. *RAZÕES DE DECIDIR* O fornecedor tem o dever de demonstrar a validade da contratação, nos termos dos artigos 373, § 1º, do Código de Processo Civil, e 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se ao fornecedor o ônus de provar a efetiva anuência do consumidor. A contratação exclusivamente por telefone não atende ao dever de informação previsto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, e se mostra incompatível com o artigo 46 do mesmo diploma, que exige que o consumidor tenha oportunidade de tomar conhecimento prévio e integral do contrato. A gravação apresentada pela ré evidencia a ausência de consentimento informado, uma vez que a oferta foi feita de forma acelerada e persuasiva, caracterizando prática abusiva vedada pelo artigo 39, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. A filiação associativa para fins de desconto em benefício previdenciário exige assinatura expressa do aposentado ou pensionista, acompanhada de documento oficial com fotografia, conforme artigo 655, inciso III, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022, o que não ocorreu no caso. 6. O desconto indevido em benefício previdenciário, por comprometer verba de caráter alimentar, configura dano moral *in re ipsa*, sendo desnecessária a prova do prejuízo para a caracterização do abalo moral, conforme disposto nos artigos 374, inciso I, e 375 do Código de Processo Civil. 7. A fixação da indenização por danos morais deve observar o caráter compensatório e punitivo, sem configurar enriquecimento sem causa ou valor irrisório, sendo razoável o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme precedentes desta Turma. IV. *DISPOSITIVO E TESE* Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1042268-70.2023.8.26.0576; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025)"

Sobre os valores devidos, os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

Destaca-se, por fim, o teor da Súmula 326 do STJ no sentido de que a condenação em danos morais em valor inferior ao postulado não implica em sucumbência recíproca.

E os honorários advocatícios foram fixados de forma razoável e proporcional, com base no valor da causa, não merecendo qualquer reparo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor na forma acima explicitada.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR